Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/448

Rio Grande, 22 de Junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, vimos pelo presente, em atenção ao Requerimento n°318/22, em atendimento à proposição dos Vereadores Professora Denise, Regininha, Luiz Francisco Spotorno e Rafael Missiunas, solicitando informações acerca do Pregão Eletrônico nº 54/2022, vimos informar que estamos encaminhando em anexo esclarecimentos ao solicitado.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO: 49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022-06-22 16:40:15
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Esclarecimentos:

Em atendimento ao Requerimento nº 318/2022, Protocolado sob nº 3.600/2022, como pregoeiro responsável pela condução do Processo Licitatório Pregão Eletrônico 054/2022 cujo objeto se resume a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE EXAMES DE RADIOLOGIA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), INCLUEM-SE NO OBJETO, O EQUIPAMENTO DE RX, O TRANSPORTE A INSTALAÇÃO DO MESMO, E ELABORAÇÃO DE EXAMES 24H ININTERRUPTAS COM LIMITE DE MIL (1000) EXAMES MÊS DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA. – SMS,** passo a esclarecer oque segue:

Dos Fatos :

Tal solicitação foi atendida primeiramente através do Processo Licitatório Concorrência 011/2021 com preço máximo aceitável de R$ 69.500,00 mensais, à sessão de abertura não acudiram interessados (deserta). Nesta já citada sessão compareceram os representantes da empresa FER – RAD que alegaram que o valor de referência não abrangia todos os serviços a serem executados, tal alegação foi lavrada em ata e enviada a Secretaria de Município de Saúde para análise. A segunda tentativa de contratar este serviço de vital importância para os munícipes foi efetivada através da Concorrência 01/2022 com valor máximo aceitável aumentado para R$ 76.125,00, este certame foi suspenso face a impugnação da empresa FER – RAD, que entre outras razões para impugnar o certame, ainda apontava que o valor máximo aceitável não era o bastante para a execução dos serviços. A terceira tentativa de contratação contou com a ajustada decisão do Sr. Secretário de Gestão Administrativa e Licitações Sr. Deivid Moraes Mendes, exarada no Campo 63 do PD 27.021/2020 através da Sra. Superintendente de Compras, Licitações e Contratos Kelen Parulla Guimarães, de alterar a modalidade de Concorrência Presencial para Pregão Eletrônico, possibilitando assim maior divulgação do certame e assim atrair um maior número de participantes. A solicitação foi editada através do Pregão Eletrônico 054/2022, Sistema BLL com valor máximo aceitável aumentado para R$ 109.101,33.

Do Pregão Eletrônico 054/2022:

Na data marcada para abertura do certame acudiram 06 (seis) empresas conforme tabela abaixo:

Empresa	Oferta Final
PRN Serviços de Radiologia EIRELI	R$ 42.749,99
JM Serviços de Imagem Eireli	R$ 42.750,00
Alfatec Radiologia Ltda	R$ 42.777,00
Cozza & Ribeiro Ltda	R$ 65.000,00
JK Imagens Centro de Diagnósticos Ltda	R$ 74.400,00
FER-RAD Serviços de Radiologia Ltda	R$ 94.100,00

Na fase acirrada de disputa foram ofertados 185 lances (número bastante elevado para o objeto do certame).

Após encerramento do referido processo ficou registrada uma economia de escala de R$ 66.351,34 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais com trinta e quatro centavos) mensais, R$ 796.216,08 (setecentos e noventa e seis mil, duzentos e dezesseis reais com oito centavos) anual e em se falando de renovações de contrato conforme jurisprudência, a economia seria de 3.981.080,40 (três milhões novecentos e oitenta e um mil e oitenta reais com quarenta centavos) pelo período de 05 (cinco) anos.
Em se considerando o antes esclarecido este processo resultou bastante exitoso ao erário público e as necessidades da população.

Dos Esclarecimentos:

a) possível descumprimento do edital por parte da empresa vencedora no que tange à apresentação das declarações do previstas no anexo IV do edital e apresentação da planilha de custos para execução do serviço solicitado.

Em análise ao apontado foi constatado que a empresa com melhor proposta não apresentou as referidas declarações, portanto procedente tal apontamento.
* Considerando que a apresentação das declarações não altera a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.
* Considerando que declarações não configuram documentos comprobatórios de qualificação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico financeira ou técnica, necessárias à qualificação da empresa para o cumprimento do contrato.
* Considerando que tal incongruência não causou alteração ao fator competitivo do certame.
* Considerando que nenhuma empresa participante apresentou recurso sobre o ocorrido
Para sanar tal incongruência este pregoeiro efetuou diligência junto a empresa **PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI** (melhor proposta apresentada) para que enviasse através de e-mail as referidas declarações que vão como anexo I a este termo. As declarações solicitadas estão datadas em 10 de maio de 2022, porém esclareço que foram enviadas em 20 de junho conforme mail em anexo (Anexo II). Cabe ressaltar que a decisão deste pregoeiro não se reveste de ilegalidade, pois está alicerçada no acórdão 1211/2021 – Tribunal de Contas da União, como segue:

Acordão 1211/2021 do TCU
"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".
(Grifo introduzido)
(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Esclareço que para atendimento ao já citado instrumento foi lavrada Ata Complementar e disponibilizada no saite www.riogrande.rs.gov.br. acessível a todos participantes. Esclareço também que se a ausência de tais declarações configurasse tema de peça recursal à época pertinente, outra decisão não seria deste Pregoeiro, se não a apresentada, tomando como amparo jurídico o Acórdão antes mencionado.

Sobre a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preço:
A inicial que deu origem ao referido processo licitatório constante no Protocolo Digital 27.021/2020 não traz em seus anexos Planilha de Custos, julgo que a Secretaria solicitante entende como serviço de baixa complexidade, diferentemente dos serviços de cessão de mão de obra em contratos continuados ou em obras de engenharia, onde tais planilhas se fazem necessárias, portanto não poderia este pregoeiro exigir planilha se esta não se fez presente nos orçamentos, na planilha média de preço ou anexa ao PD.

b) possível descumprimento do procedimento previsto no edital pela Administração, por não terem sido observadas horas úteis e prazo hábil no que tange a comunicação com 24 horas de antecedência do reinicio da sessão do dia 16/05/2022;

Tal afirmativa não procede pois no dia 13/05/2022 ás 12:06 foi enviado através de mensagem no sistema BLL o aviso de que a sessão teria continuidade em 16/05/2022 às 13:00 hs, portanto com prazo temporal aproximado de 72 horas, superior este ao mencionado no Edital de convocação (24 hs), ainda à título de possibilitar maior tempo para os participantes se prepararem para nova abertura, o certame foi reiniciado ás 14:00 hs. A sessão foi aberta em 16/05/2022 às 14:02:08 com a habilitação da empresa com melhor proposta, bem como aberto prazo para apresentação de intenção de recurso, atos normais ao processo licitatório, findo o prazo para apresentação de intenção de recurso e em não havendo manifestação, o processo seguiu seu rito normal passando as fases de Adjudicação e Homologação. Cabe destacar que compete ao participante estar atento às mensagens e informações disponibilizadas no sistema eletrônico. Em anexo (Anexo III) cópia da página da publicação da data de abertura. Como já exposto, as ações deste Pregoeiro em nada atacaram os princípios que balizam o Processo Licitatório, proporcionando tratamento isonômico a todos participantes.

c) ausência de editais, atas e documentos referentes ao Pregão nº 54/2022 e existência de documentos equivocados anexados ao campo deste certame no sistema LicitaCon, tendo em vista que nele constam apenas as atas da sessão de habilitação e de homologação e a proposta de preços da vencedora, sendo os demais anexos referentes a certame diverso, qual seja a Concorrência Pública nº 009/2022 – destinada à contratação de serviço de almoxarifado, e não à licitação em apreço;

Foram efetuadas as seguintes pesquisas:

* Site oficial deste Município www.riogrande.rs.gov.br, lá estão presentes os seguintes anexos:
Edital e Anexos
Questionamentos
Impugnações

Ata Geral
Termo de Contrato
* Todos estes pertinentes ao processo em epígrafe

Sistema de Gestão - Gestão Patrimonial / Licitação / Processo Licitatório / Eventos e Documentos (Documentos compartilhados com o Tribunal de Contas do Estado – LicitaCon)

Os documentos em desacordo com o processo em epígrafe foram corrigidos, cabe salientar que os documentos inseridos são tão somente os exigidos pelo TCE, sem que se possa anexar outros.

d) da possível proposta de preço enexequivel por parte da empresa vencedora da licitação, acarretando previsível necessidade de aditivos, aumentando o custo da contratação e caracterizando possível fraude à licitação ou, ainda a posterior inexecução do contrato, o que privaria a cidade dos serviços de saúde.

Como já mencionado na introdução deste termo, o preço máximo aceitável chegou ao valor de certame pela constante insistência da empresa FER-RAD Serviços de Radiologia Ltda, única possível interessada, a época em contratar com a administração, o certame foi disputado em um total de aproximadamente 180 lances na fase final, em centavos, chegando aos seguintes valores:
PRN Serviços de Radiologia EIRELI – R$ 42.749,99
JM Serviços de Imagem EIRELI – R$ 42.750,00
Alfatec Radiologia Ltda – R$ 42.777,00
Cozza & Ribeiro Ltda – R$ 65.000,00
JK Imagens Centro Diagnósticos Ltda– R$ 74.000,00
FER-RAD Serviços de Radiologia Ltda – R$ 94.100,00

Com base nos valores apresentados é possível notar que 03 (três) empresas chegaram ao final da disputa com diferença de R$ 27,01 entre a primeira e a terceira colocada, em resumo 03 (três) empresas poderiam realizar o serviço com praticamente o mesmo valor, portanto demonstrando que o valor cotado não se encontra em descompasso com o preço de mercado e que o lance da empresa vencedora não foi lance isolado, distante das demais licitantes.
Sobre a necessidade de aditivo este só poderá ocorrer após o prazo de 01 (um) ano conforme Termo Contratual, e caberá ao Fiscal de Contrato avaliar as demandas da contratada.

Do termo de Contrato
CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE DE PREÇOS *O valor contratual será reajustado anualmente pela variação do IPCA-E.*

Sobre a inexecução do Contrato, o próprio termo de contrato prevê as multas e sansões a serem aplicadas pela inexecução do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
III - No caso de inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATANTE, poderá, garantida a prévia defesa, rescindir o contrato e/ou, segundo a gravidade da falta cometida, aplicar as seguinte sanções:

A demais caso esta fosse a razão de recurso à época pertinente, bastaria solicitar da empresa vencedora uma declaração de exequibilidade onde esta se compromete a executar o serviço pelo preço proposto.

Ainda sobre o preço máximo aceitável e exequibilidade, cabe registrar que tal serviço de vital importância a saúde pública não foi efetivado anteriormente devido a insistência da empresa FER-RAD Serviços de Radiologia Ltda para que o preço máximo fosse alterado a maior, demonstrando assim má fé da empresa participante ou falta de competitividade no segmento de atividade que exerce (já demonstrado na parte inicial deste termo).
Quanto ao termo fraude à licitação mencionado no pedido de informação, que além de parecer um motivo bastante preocupante aos Srs. edis, haja vista ser destacado no texto na forma negrito, e ser dioturnamente proferido em mídias nas suas mais diversas modalidades nos últimos anos, penso que se deva ter cautela ao proferir tal termo, mesmo que esteja acompanhado do termo "possível", pois põe em xeque a conduta e a idoneidade do condutor do processo e das empresas participantes. Para elucidar tal narrativa transcrevi abaixo, segundo a Lei 8.666/93 (já em fase de revogação) e a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) quais motivos configuram fralde em licitações:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Grifo introduzido

No que se refere ao art 90 da Lei 8.666/93 não há de se falar em frustrar o caráter competitivo, vista do número de empresas participantes e da quantidade de lances ofertados já elucidados neste termo.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
"CAPÍTULO II-B
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fraude em licitação ou contrato
Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:
I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
III - entrega de uma mercadoria por outra;
IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;
V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Quanto ao descrito no art 337-L e seu incisos I, II, III e IV, a administração só poderá avaliar os serviços contratados após o seu regular início, quanto ao inciso V o único fato a ressaltar

sobre tornar o serviço mais oneroso aos cofres públicos foi o relatado anteriormente, que restou sem sucesso.

Ciente de que o processo Pregão Eletrônico 054/2022 transcorreu dentro dos ditames legais. estes são os meus esclarecimentos a esta egrégia Casa.
Sem mais para o momento, me ponho à disposição para mais esclarecimentos.

Respeitosamente:

Clair Vieira Wanglon
Comissão Geral de Licitações

PRN DIAGNÓSTICOS

www.prndiagnosticos.com.br

DECLARAÇÃO UNIFICADO

À PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 054/2022 – **Contratação de Empresa Especializada para os serviços de exames de radiologia para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) - SMS.**

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI, inscrita sob o CNPJ 08.646.447/0001-44, sediado em AV. DEFLIN MARIO DE PADUA PEIXOTO, 1100, APTO 801 E1 COND RESERVA AROEIRA, BALNEÁRIO SANTA CLARA, ITAJAÍ-SC neste ato representado por seu representante legal PAULO ROGERIO NOVACK, CPF 161.137.538-08, DECLARA:

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
declara, sob as penas da lei que cumpre plenamente os requisitos para a sua habilitação, no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

DECLARAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO
Declara, sob as penas da lei, que até a presente data inexiste fato superveniente impeditivo para sua habilitação no processo licitatório em epígrafe, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO ART. 3º E NÃO INCURSÃO NOS IMPEDIMENTOS DO § 4º DO MESMO ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/06 – ME/EPP
Declaro que enquadra-se na definição do art. 3° da Lei Complementar n°. 123/06, pelo que pretende exercer o direito de preferência conferido por esta Lei e que, para tanto, atende suas condições e requisitos, não estando incursa em nenhum dos impedimentos constantes de seu § 4º.

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR

DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

( )Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EXERCE CARGO PÚBLICO

DECLARA, sob as penas da lei, que até a presente data não possui exercente ou exerce cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal em seu quadro funcional, seja na qualidade de titular , sócio ou mantenedor de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista, para sua habilitação no processo licitatório acima descrito, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO

declara sob as penas da Lei, que não possui nenhum tipo de vínculo com pessoa legalmente investida em cargo público, portanto, declara que não é cônjuge ou companheiro e não possui vínculo de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil com servidor público da administração pública municipal.

DECLARAÇÃO DE DECLÍNIO DE VISITA TÉCNICA

Nos termos do Acórdão nº 409/2006 – TCU – Plenário, declina do direito de realizar a Visita Técnica prevista no Edital sob comento e declara ter conhecimento integral das condições da prestação dos serviços, sob pena de inabilitação.

Declara ainda, ter ciência de que a Prefeitura do Rio Grande/RS fica isenta de qualquer responsabilidade decorrente do desconhecimento, por sua parte, das condições da execução dos serviços, não sendo admitida qualquer alegação posterior.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Itajaí, 10 de maio de 2022.

PAULO ROGERIO NOVACK:16113753808

Assinado de forma digital por PAULO ROGERIO NOVACK:16113753808
Dados: 2022.06.14 16:23:06 -03'00'

PAULO ROGERIO NOVACK
161.137.538-08
PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA EIRELI
08.646.447/0001-44

Anexo II

Buscar

claircompras

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam

Fwd: Fwd: Pregão Eletrônico 054/2022

De: /

Para: claircompras

dec unificada.pdf (1,3 MB) Fazer download | Porta-arquivos | Remover

As imagens externas não são exibidas. Exibir imagens
Sempre exibir imagens enviadas de prndiagnosticos.com.br or patricia@prndiagnosticos.com.b

Boa tarde,
Segue a declaração solicitada, informamos que adquirimos equipamentos novos para instalação já foi iniciada.
Atenciosamente,

Patricia Huth
Administradora
PRN Diagnósticos
+55 (47) 99724-0419 | +55 (55) 99112-0419
patricia@prndiagnosticos.com.br
https://prndiagnosticos.com.br

---------- Forwarded message ---------
De: **Ruan Bruno Schulz** <ruan@concretalicitacoes.com.br>
Date: seg., 20 de jun. de 2022 às 16:22
Subject: Re: Fwd: Pregão Eletrônico 054/2022
To: Patricia Huth <patricia@prndiagnosticos.com.br>

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Prefeitura Municipal do Rio G × Prefeitura do Rio Grande - Painel × Zimbra: Fwd: Fwd: Pregão Ele ×

192.168.0.10

Entrada (2) - claim013... G-mail Zimbra para Web Sistema de Gestão Licitações Protocolos Painel de Administração Certidões Compras.gov.br - Are... Arquivos - o.mt.fwd Acesso Interno Outros favoritos

zimbra

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Fwd: Fwd: Pregã

claircompras

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ações

Fwd: Fwd: Pregão Eletrônico 054/2022

20 de junho de 2022 17:07

/

claircompras

Boa tarde,

Segue a declaração solicitada, informamos que adquirimos equipamentos novos para realização do serviço, os quais já foram entregues e estão sendo instalados no decorrer desta semana, a instalação já foi iniciada.

Atenciosamente,

...



Patrícia Huth
Administradora
PRN Diagnóstica
[illegible]
[illegible]
[illegible]

---------- Forwarded message ---------

De: **Ruan Bruno Schulz** <ruan@concretalicitacoes.com.br>
Date: seg., 20 de jun. de 2022 às 16:22
Subject: Re: Fwd: Pregão Eletrônico 054/2022
To: Patrícia Huth <patricia@prndiagnosticos.com.br>

Boa tarde! Segue em anexo a declaração

Em 20/06/2022 16:13, Patrícia Huth escreveu:

Anexo III

Mensagens do Processo

13/05/2022 12:06:55	Aviso: continuidade da sessão em 16/05/2022 ás 13:00 hs
05/05/2022 11:12:18	No edital de Convocação fica de efeito nulo, em seu Item 6.1.5 a exigência de tempo de prestação do serviço, bem como a exigência de que o serviço tenha sido concluido (alinea b).Fica inalterada a exigência de comprovação de desempenho de atividade pertinente compativel em cara características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Limite 500 caracteres

Enviar